



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 898617 - SP (2024/0090173-0)

RELATOR : **MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : THAIS GUERRA LEANDRO - DEFENSORA PÚBLICA - SP374557
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTONIO RAFAEL DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA. BUSCA DOMICILIAR DESPROVIDA DE MANDADO JUDICIAL. PRESENÇA DE ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO DA ILICITUDE DAS PROVAS COLHIDAS E DAS PROVAS DECORRENTES. ABSOLVIÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior exige a presença de fundadas razões prévias para a entrada na residência sem o devido mandado judicial, pois a constatação do flagrante, posterior ao ingresso, não pode, por si só, justificar a medida, sob a pena de proteção deficiente à garantia constitucional de inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI, da CF/88).

2. No caso, os policiais depararam-se com o réu saindo de sua residência, que, por sua vez, ao ver a viatura, retornou para dentro. Nesse contexto, e considerando que o paciente era conhecido nos meios policiais, decidiram abordá-lo e revistá-lo, o que não se revela como justa causa apta a sustentar a legalidade do procedimento.

3. A busca e apreensão da droga, assim, mostra-se ilegal, pois não foi precedida da necessária ordem judicial, e desprovida de justa causa para o ingresso no imóvel, sendo insuficiente a fala dos policiais, visto que ausente a devida comprovação de que a entrada na residência teria sido autorizada pelo paciente. Tampouco se presta como justificativa, na espécie, o fato de o domicílio se encontrar em região de mercancia de entorpecentes, e o fato de o réu ser "conhecido da polícia".

4. *Habeas corpus* concedido para declarar ilícitas as provas colhidas por meio da busca pessoal e domiciliar, bem como todas as delas decorrentes e, por consequência, absolver o réu.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de agosto de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 898617 - SP (2024/0090173-0)

RELATOR : **MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : THAIS GUERRA LEANDRO - DEFENSORA PÚBLICA - SP374557
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTONIO RAFAEL DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA. BUSCA DOMICILIAR DESPROVIDA DE MANDADO JUDICIAL. PRESENÇA DE ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO DA ILICITUDE DAS PROVAS COLHIDAS E DAS PROVAS DECORRENTES. ABSOLVIÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior exige a presença de fundadas razões prévias para a entrada na residência sem o devido mandado judicial, pois a constatação do flagrante, posterior ao ingresso, não pode, por si só, justificar a medida, sob a pena de proteção deficiente à garantia constitucional de inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI, da CF/88).

2. No caso, os policiais depararam-se com o réu saindo de sua residência, que, por sua vez, ao ver a viatura, retornou para dentro. Nesse contexto, e considerando que o paciente era conhecido nos meios policiais, decidiram abordá-lo e revistá-lo, o que não se revela como justa causa apta a sustentar a legalidade do procedimento.

3. A busca e apreensão da droga, assim, mostra-se ilegal, pois não foi precedida da necessária ordem judicial, e desprovida de justa causa para o ingresso no imóvel, sendo insuficiente a fala dos policiais, visto que ausente a devida comprovação de que a entrada na residência teria sido autorizada pelo paciente. Tampouco se presta como justificativa, na espécie, o fato de o domicílio se encontrar em região de mercancia de entorpecentes, e o fato de o réu ser "conhecido da polícia".

4. *Habeas corpus* concedido para declarar ilícitas as provas colhidas por meio da busca pessoal e domiciliar, bem como todas as delas decorrentes e, por consequência, absolver o réu.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ANTONIO RAFAEL DA SILVA contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, cuja ementa teve o seguinte teor (fl. 43):

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS ART. 33, 'CAPUT', DA LEI 11.343/06 - RECURSO DEFENSIVO - PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA POR INEXISTÊNCIA DE PROVAS VÁLIDAS - AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES A AMPARAR A REVISTA PESSOAL PELOS POLICIAIS, OCORRENDO TAMBÉM VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO, DEVENDO SER RECONHECIDA A NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS POR DERIVAÇÃO - NÃO VERIFICADO - Nos termos dos artigos 240, § 2º, e 244, ambos do CPP, a revista pessoal independe de mandado quando se está diante de fundada suspeita de que o indivíduo traz consigo objetos ilícitos tal como se deu na espécie, dadas as circunstâncias fáticas anteriores à abordagem. De outro lado, houve o ingresso regular no domicílio, ante a existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizaram para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão, sendo observadas as diretrizes estabelecidas pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 603.616, Tema 280, de relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes.

DECLASSIFICAÇÃO PARA PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL IMPOSSIBILIDADE - Diante do forte conjunto probatório a demonstrar que o apelante adquiriu drogas com a finalidade de comercializá-las, não há falar em desclassificação para o art. 28 da Lei 11.343/06.

Por fim, as penas foram fixadas no patamar mínimo, com aplicação do redutor em seu grau máximo, com a substituição da carcerária por penas alternativas, e fixação do regime inicial aberto para o caso de eventual descumprimento injustificado, proporcional ao fato concreto, devendo ser mantidas.

Recurso improvido.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 166 dias-multa, no piso, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no importe de um salário-mínimo, com destinação social, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Sustenta o impetrante, em síntese, acerca da existência de ilicitude na busca pessoal e domiciliar, razão pela qual requer, liminarmente e no mérito, a nulidade do citado procedimento, com a declaração de ilicitude de todas as provas dele decorrentes e, diante da inexistência de prova da materialidade dos fatos, que seja o paciente absolvido, nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal.

O pedido liminar foi indeferido na decisão de fls. 74-75. As informações foram prestadas. O parecer do Ministério Público Federal posicionou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

Quanto às teses de ilicitude na busca pessoal e domiciliar, consta de sentença (fl. 37):

Em depoimento ao Juízo, o Policial Militar Aguinaldo disse que, na data do fato, em patrulhamento rotineiro com o Policial Militar Fábio, **depararam-se com o réu (Madruga) saindo da residência dele, que, por sua vez, ao ver a viatura, retornou para dentro; diante disso e considerando que ele já conhecido nos meios policiais, decidiram abordá-lo e revistá-lo, tendo sido encontrados, no bolso da sua bermuda, 1 balança de precisão, R\$ 12,00 e 5 eppendorfs de cocaína; questionado, o réu admitiu a propriedade das drogas e que seriam destinadas ao tráfico (cada eppendorf por R\$ 10,00); a residência dele ficava bem próxima ao Bar do Mascherano, local conhecido nesta cidade como ponto grande de venda de drogas; ele e a tia dele autorizaram a realização da diligência no interior do imóvel, mais especificamente na garagem, na qual foram encontrados eppendorfs vazios e um pote plástico contendo um pó branco.**

Formalmente interrogado, o réu negou o cometimento do crime, sustentando que foi abordado por Policiais Militares assim que saiu da sua casa, oportunidade em que estava mesmo em poder de cinco pinos de cocaína, as quais, porém, eram destinadas ao seu consumo pessoal; comprou-as no mesmo dia do fato e que havia pagado R\$ 10,00 por cada porção; em seguida, foi levado à viatura pelos Policiais e nela permaneceu enquanto estes foram até a sua casa, onde nada encontraram; quanto à balança de precisão encontrada em seu bolso, disse que pertencia a um traficante e que logo iria devolvê-la; também utilizava esse balança para pesar apenas a maconha destinada ao seu uso pessoal; iria usar os pinos na noite do fato no bar situado bem próximo à sua residência; não leu o que lhe foi entregue para assinar nas dependências da Delegacia de Polícia; conhecia o Policial Aguinaldo em razão dos seus irmãos, que davam trabalho para a polícia; negou ter permitido a busca no interior da sua casa, mas talvez sua mãe tenha autorizado (dois Policiais bateram palmas).

Contudo, quando ouvido na fase investigatória, o réu confessou o cometimento do crime, aduzindo que os pinos de cocaína que portava consigo eram destinados ao tráfico e que venderia cada qual por R\$ 10,00; usava a balança para conferir a pesagem antes de efetuar a venda; quanto às embalagens e à cocaína que foram encontradas dentro de um pote de margarina na garagem da sua casa, também eram destinadas ao tráfico; **autorizou a realização da busca no interior da sua residência; estava desempregado e por isso resolveu praticar o tráfico de drogas** (fls. 4).

Pois bem.

Como se vê, tudo converge à incontornável conclusão de que o réu cometeu o crime imputado, pois a sua versão judicial, já inconsistente de per si (dentre o mais, quis fazer crer que a droga destinada ao seu consumo pessoal e que a balança de precisão não lhe pertencia, mas a utilizava apenas para pesar a maconha que consumia), permaneceu destoante do contexto probatório (CPP, art. 156, caput, primeira parte), haja vista que, afora o laudo pericial de fls. 90/4 ter constatado resquícios de cocaína na referida balança (e não de maconha, como o réu quis fazer crer), a confissão extrajudicial dele encontrou plena concordância ou compatibilidade com as demais provas do processo, nos termos do art. 197 do Código de Processo Penal. **Vale dizer, com os firmes e coerentes depoimentos do Policial Militar que diligenciou no flagrante, pois confirmou o fato exatamente como descrito pela denúncia, bem assim com os sobreditos autos, fotografias e laudos periciais, submetidos que também foram ao crivo do contraditório e da ampla defesa, sem o mínimo indicativo de uma falsa incriminação.**

Por sua vez, consta do acórdão (fls. 52-58):

Não obstante as ponderações da nobre Defesa, não se vislumbra qualquer ilegalidade a macular a busca pessoal pelos policiais ou mesmo a caracterizar violação de domicílio.

Como visto alhures, os milicianos esclareceram de forma coesa e harmônica como se deu a diligência, afirmando que **realizavam patrulhamento em local próximo a um ponto de venda de drogas (Bar do Mascherano), momento em que visualizaram o acusado, já conhecido nos meios policiais pelo envolvimento com a traficância, saindo da residência.**

Ao notar a viatura policial, o réu tentou retornar abruptamente para dentro do imóvel, de modo que resolveram pela abordagem. Realizada a revista pessoal, encontraram no bolso de sua bermuda, uma balança de precisão, a quantia de R\$ 12,00 em dinheiro e 5 eppendorfs contendo cocaína. Questionado a respeito, o réu admitiu a propriedade da droga e que cada pino seria por ele vendido pelo valor de R\$ 10,00.

Como visto, a abordagem do acusado foi precedida de fundadas suspeitas, não se vislumbrando qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte dos agentes públicos que conduziram a diligência.

Nos termos dos artigos 240, § 2º, e 244, ambos do Código de Processo Penal, a revista pessoal independe de mandado quando se está diante de fundada suspeita de que o indivíduo traz consigo objetos ilícitos tal como se deu no caso em análise, dadas as circunstâncias fáticas anteriores à abordagem.

[...]

Portanto, considera-se lícita a prova derivada da busca pessoal, com base na existência da necessária justa causa para a efetivação da medida, nos termos do § 2º, do art. 240 do Código de Processo Penal.

Da mesma forma, não se vislumbra a ocorrência de violação de domicílio.

Pela prova produzida, a busca pessoal se baseou na fundada suspeita que decorreu da conduta do apelante, conforme prevê o artigo 244 do CPP. Por ocasião dos fatos, os milicianos realizavam patrulhamento de rotina e, ao passarem por um conhecido ponto de tráfico de drogas, notaram que o apelante, pessoa sob a qual recaiam denúncias apontando que ele estava vendendo drogas no local, ao notar a presença da viatura policial, tentou retornar de forma abrupta para o interior da residência. O imóvel é situado quase em frente ao “Bar do Mascherano”, local conhecido na cidade como ponto de grande fluxo de venda de drogas.

Dessa forma, em razão da conduta do apelante, restou justificada a abordagem dele e a realização da revista pessoal. Ele foi revistado e com ele foram encontrados 5 pinos contendo cocaína. Indagado, ele confessou que iria vender cada eppendorf por R\$ 10,00. E, em seguida, como mencionado pelos policiais militares, com a autorização do apelante e de sua tia, seguiu-se uma busca na garagem da residência, onde havia uma mesa plástica com alguns objetos, dentre os quais, uma coberta, sob a qual havia um pote de margarina contendo um pó branco e alguns eppendorfs vazios.

Realizada a perícia (fls. 90/93), constatou-se que o pó branco se tratava de cafeína, substância comumente utilizada pelos traficantes para misturar à cocaína e aumentar a quantidade de droga.

O E. Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes) DJE 8/10/2010).

Como visto exaustivamente, houve o ingresso regular no domicílio, ante a existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizaram para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão.

Além disso, a posse de drogas para fins de tráfico constitui crime permanente e autoriza,

devido ao estado de flagrância, o ingresso no domicílio independentemente de mandado. Incide, em tais hipóteses, outra das exceções à reserva jurisdicional prevista no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Delineada a situação de flagrante antes mesmo do ingresso no imóvel, contemplada nos artigos 302, inciso I, e 303, ambos do Código de Processo Penal, sendo o acusado preso quando praticava a infração penal.

O entendimento adotado pelo Pretório Excelso impõe que os agentes estatais devem permear suas ações, em tais casos, motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito, como ocorreu no caso em análise.

[...]

Não obstante a negativa do acusado, ao afirmar que não autorizou o ingresso dos policiais em sua residência, pela prova amealhada aos autos, o flagrante com a apreensão da droga ocorreu antes mesmo do ingresso dos policiais na residência.

Além disso, os policiais afirmaram, em uníssono, que o réu e sua tia autorizaram o ingresso na moradia, em consonância como interrogatório extrajudicial do apelante.

Insubsistente a alegação de que assinou seu interrogatório na fase policial sem ler o seu teor.

Não cuidou de produzir qualquer prova, seja ouvindo os policiais da Delegacia, ou mesmo sua tia, que acompanhou a diligência policial, a fim de comprovar sua versão dos fatos, invertendo-se o ônus da prova, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, gerando, desta forma, presunção válida de responsabilidade dos atos por ele praticados.

[...]

Portanto, ao revés do alegado pela nobre Defesa, não há se falar em violação de domicílio a amparar a tese de ilicitude da prova.

O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE 603.616, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 5/11/2015, Repercussão Geral - Dje 9/5/1016 Public. 10/5/2016), e, no presente caso, não há fundadas razões para a invasão de domicílio apenas porque paciente, supostamente, seria conhecido no meio policial, ou, ainda, a residência seria próxima a local de venda de drogas, conforme a jurisprudência desta Corte Superior.

Igualmente, a jurisprudência desta Corte Superior exige a presença de fundadas razões prévias para a entrada na residência sem o devido mandado judicial, pois a constatação do flagrante, posterior ao ingresso, não pode, por si só, justificar a medida, sob a pena de proteção deficiente à garantia constitucional de inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI, da CF/88).

No caso, os policiais "depararam-se com o réu (Madruga) saindo da residência

dele, que, por sua vez, ao ver a viatura, retornou para dentro; diante disso e considerando que ele já conhecido nos meios policiais, decidiram abordá-lo e revistá-lo" (fl.37).

A busca e apreensão da droga, assim, mostra-se ilegal, pois não foi precedida da necessária ordem judicial, e desprovida de justa causa para o ingresso no imóvel, sendo insuficiente a fala dos policiais, visto que ausente a devida comprovação de que a entrada na residência teria sido autorizada pelo paciente. Tampouco se presta como justificativa, na espécie, o fato de o domicílio se encontrar em região de mercancia de entorpecentes, e o fato de o réu ser "conhecido da polícia".

Portanto, ilegal é a prova obtida nos presentes autos, visto que verificada a nulidade no seu antecedente procedimental. Outrossim, nulificadas também serão as delas decorrentes. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182/STJ AFASTADA. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E DE CORRUPÇÃO ATIVA. INVASÃO DE DOMICÍLIO SEM JUSTA CAUSA. ILICITUDE DAS PROVAS. DENÚNCIA ANÔNIMA. CONSENTIMENTO DO MORADOR. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE QUE O CONSENTIMENTO FOI PRESTADO LIVREMENTE. ANULAÇÃO DAS APREENSÕES. ABSOLVIÇÃO. EXTENSÃO DA ORDEM. ART. 580 DO CPP. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Efetivamente impugnados os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, o agravo merece ser conhecido, em ordem a que se evolua para o mérito.

2. Consoante decidido no RE n. 603.616/RO, pelo Supremo Tribunal Federal, não é necessária a certeza em relação à ocorrência da prática delitiva para se admitir a entrada em domicílio, bastando que, em compasso com as provas produzidas, seja demonstrada a justa causa na adoção da medida, ante a existência de elementos concretos que apontem para o caso de flagrante delito. Precedentes.

3. A mera denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos de crime, não legitima o ingresso de policiais no domicílio indicado. Ainda que, nos crimes permanentes, o estado de flagrância se prolongue no tempo, tal circunstância não é suficiente, por si só, para justificar busca domiciliar desprovida de mandado judicial, exigindo-se a demonstração de indícios mínimos de que, naquele momento, dentro da residência, encontra-se diante de uma situação de flagrância.

4. "As regras de experiência e o senso comum não conferem verossimilhança à afirmação dos agentes castrenses de que o paciente teria autorizado, livre e voluntariamente, o ingresso em seu próprio domicílio, franqueando àqueles a apreensão de drogas e, conseqüentemente, a formação de prova incriminatória em seu desfavor" (HC n. 598.051/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 15/3/2021).

5. No caso, diante do recebimento de denúncia anônima relacionada à ocorrência de tráfico de drogas, em local conhecido como ponto de venda de entorpecentes, houve o ingresso de policiais na residência do paciente, indicado como gerente do tráfico, onde foram apreendidas drogas ilícitas, tendo os policiais afirmado que o paciente permitiu a entrada no imóvel. Outras drogas foram apreendidas em local próximo à residência do paciente que, visando evitar sua prisão, ofereceu arma e dinheiro aos policiais.

6. Considerando-se a ilegalidade das provas colhidas posteriores ao ilegal ingresso no domicílio, cabível a extensão da ordem ao corrêu, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

7. Agravo regimental provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso

especial. (AgRg no AREsp n. 2.231.073/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 2/5/2023.) [g. n.]

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ILICITUDE DAS PROVAS. INVASÃO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. JUSTA CAUSA NÃO COMPROVADA. MANIFESTA ILEGALIDADE.

1. Consoante entendimento desta Corte, "nos crimes permanentes, tal como o tráfico de drogas, o estado de flagrância se protraí no tempo, o que, todavia, não é suficiente, por si só, para justificar busca domiciliar desprovida de mandado judicial, exigindo-se a demonstração de indícios mínimos de que, naquele momento, dentro da residência, está diante de situação de flagrante delito" (RHC 134.894/GO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 08/02/2021.)

2. As instâncias ordinárias concluíram que os agentes públicos tinham fundadas suspeitas da prática de crime na casa do acusado, tendo em vista que o paciente fora "surpreendido parado na via pública, nesse lugar amplamente conhecido como ponto de venda de tóxicos, quando então, ao notar a aproximação dos policiais, sintomaticamente jogou fora a sacola plástica que trazia em mãos, dentro da qual havia 316 microtubos de crack e 61 porções de cocaína", evadindo-se, posteriormente, para sua residência.

3. Não foram realizadas investigações prévias nem indicados elementos concretos que confirmassem o crime de tráfico de drogas dentro da residência, não sendo suficiente, por si só, a verificação de atitude suspeita do paciente, seu nervosismo ou mesmo seu comportamento no momento da abordagem, tampouco a apreensão de certa quantidade de droga em sua posse ou após ser dispensada ao chão, como na espécie.

4. As drogas apreendidas na residência devem ser consideradas como fruto de prova ilegal, haja vista a invasão de domicílio, assim como as apreendidas no terreno baldio, tendo em vista que as informações foram obtidas em clima de completa ausência de voluntariedade durante a constrição efetuada na residência.

5. Assim postos os fatos, é de se conceder em parte o habeas corpus para declarar a nulidade da apreensão das drogas realizadas na residência do paciente e, posteriormente, no terreno baldio, devendo as provas decorrentes dessas apreensões ser desconsideradas, mantendo-se apenas, para prolação de nova sentença, a apreensão dos objetos dispensados na rua no momento da abordagem policial.

6. Habeas corpus parcialmente concedido. Nulidade parcial da prova. (HC n. 730.755/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022.) [g. n.]

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INVASÃO DOMICILIAR EFETUADA POR POLICIAIS MILITARES COM BASE NA FUGA DO ACUSADO PARA O INTERIOR DE SUA RESIDÊNCIA, AO AVISTAR A VIATURA POLICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS NA BUSCA E APREENSÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, o Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE 603.616, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 5/11/2015, Repercussão Geral - Dj 9/5/1016 Public. 10/5/2016).

2. Nessa linha de raciocínio, o ingresso em moradia alheia depende, para sua validade e sua regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o

contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.

3. Consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior: A fuga do paciente ao avistar patrulhamento não autoriza presumir armazenamento de drogas na residência, nem o ingresso nela sem mandado pelos policiais. O objetivo de combate ao crime não justifica a violação "virtuosa" da garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI - CF) (HC n. 697.262/SP, Relator Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 13/12/2021).

4. Na hipótese, a prisão em flagrante do paciente somente ocorreu em virtude de os policiais, em patrulha próxima ao seu endereço residencial, verificarem seu comportamento tido por suspeito na porta do imóvel, o qual adentrou na residência, dispensando um objeto ao solo, sendo posteriormente verificado se tratar de um "case de óculos" contendo 11,5 gramas de maconha. Ressalta-se que não houve qualquer referência à prévia investigação, monitoramento ou campanas no local, havendo, apenas, a descrição, da suspeita policial em razão do suposto nervosismo do acusado que teria fugido para dentro de sua residência ao avistar a guarnição policial, bem como em razão da menção de que os policiais tinham informações prévias de que o local seria conhecido como ponto de venda de entorpecentes, de maneira que não se configurou o elemento "fundadas razões" a autorizar o ingresso no domicílio em questão.

5. Ao ensejo, A informação por usuários de que o paciente seria traficante e sua fuga para dentro do imóvel, ao avistar patrulhamento, dispensando uma pedra de crack, não autorizam presumir armazenamento de drogas na residência nem o ingresso nela sem mandado pelos policiais (HC 609.955/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 8/2/2021).

6. Assim, reconhecida a ilegalidade da entrada dos agentes estatais no domicílio do agravado, devem ser reconhecidas como ilícitas as provas dos crimes de tráfico de drogas derivadas do flagrante no Processo n. 0003566-60.2017.8.21.0014, o que enseja sua absolvição do crime de tráfico de drogas, por ausência de materialidade delitiva.

7. Agravo regimental do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 749.950/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022.) [g. n.]

Ante o exposto, concedo o *habeas corpus* para reconhecer a ilicitude das provas colhidas por meio da busca pessoal e domiciliar, bem como as provas delas decorrentes e absolver o paciente das imputações trazidas na denúncia, nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal, determinando-lhe a soltura *incontinenti* (se encarcerado), salvo se por outro motivo estiver preso.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0090173-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 898.617 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15001522820208260598

EM MESA

JULGADO: 06/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
THAIS GUERRA LEANDRO - DEFENSORA PÚBLICA - SP374557
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTONIO RAFAEL DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior, Rogério Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

C522555316119320 2024/0090173-0 - HC 898617